



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: A&G PRIVACY LTDA.
PROCESSO: 132/2022
PREGÃO PRESENCIAL: 09/2022
ASSUNTO: Recurso Administrativo

1- DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa A&G PRIVACY LTDA., qualificada, através de sua representante legal, Sra. LAURA ALVES NASCIMENTO, em face da habilitação da empresa BCI ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, na Sessão de Pregão Presencial nº 09/2022, destinada à **contratação de empresa especializada para adequação do Poder Legislativo de Hortolândia à Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), conforme condições, especificações e exigências do Termo de Referência – Anexo I.**

Informa-se que a Sessão Pública de processamento da referida licitação ocorreu na data de 09 de agosto de 2022, às 9h, no Prédio da Câmara Municipal de Hortolândia.

Inicialmente foi realizado o credenciamento das empresas interessadas em participar do certame.

Posteriormente foram abertos os envelopes de nº 01, com a apresentação das propostas, conforme segue:

EMPRESA	PROPOSTA
A&G Privacy Ltda.	R\$ 160.000,00
Martinelli & Guimarães ADV	R\$ 125.000,00
Everco Gestão Estratégica Informações e Tecnologia	R\$ 95.000,00
BCI Assessoria e Consultoria	R\$ 37.000,00

Seguiu-se para fase de lances, da qual participaram as três menores propostas aceitas, observado o artigo 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 10.520/2002.

Encerrada a Fase de lances, resultaram as seguintes ofertas:

EMPRESA	OFERTAS
Everco Gestão Estratégica Informações e Tecnologia	R\$ 95.000,00
Martinelli & Guimarães ADV	R\$ 22.000,00
BCI Assessoria e Consultoria	R\$ 21.500,00





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ato contínuo foi negociado preço melhor (inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/2002) com o representante da empresa primeira classificada, o qual alegou não ter como reduzir o último valor ofertado. Assim, findou a empresa BCI Assessoria e Consultoria classificada em primeiro lugar com o valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais)

Em obediência ao inciso X, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002, para julgamento e classificação das propostas, adotamos o critério de **menor preço**, observados os prazos de fornecimento, especificações técnicas e **parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no Edital**.

Encerrada a etapa competitiva de lances, procedeu-se à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação da empresa que apresentou a melhor proposta.

A licitante BCI Assessoria e Consultoria apresentou todos os documentos para habilitação jurídica exigidos pela legislação e documentos de comprovação de que atende às exigências do Edital Pregão Presencial nº 09/2022.

Ao final, quando dada a oportunidade, a empresa EVERCO GESTÃO ESTRATÉGICA EM INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA e a empresa A&G PRIVACY LTDA. manifestaram expressamente, no ato licitatório, intenção e motivação de seus recursos.

Por fim, abriu-se o prazo de 3 dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, como reza o inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

2- DOS RECURSOS

As empresas A&G PRIVACY LTDA e a empresa EVERCO GESTÃO ESTRATÉGICA EM INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, apresentaram os seus recursos **tempestivamente** na data de 12 de agosto de 2022.

A empresa BCI Assessoria e Consultoria apresentou contrarrazões **tempestivamente** na data de 17 de agosto de 2022.

3- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Preliminarmente a RECORRENTE solicita que sejam desconsiderados os documentos apresentados pela empresa BCI Assessoria e Consultoria, *“por não cumprirem os requisitos exigidos pelo ato convocatório, não podendo assim a empresa BCI ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI comprovar aptidão técnica com atestados de capacidade técnica de serviços ainda não executados”*.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Alega ainda que, a licitante classificada em primeiro lugar apresentou atestado de capacidade técnica, fornecido pela empresa PRODETECH BRASIL EIRELI, representada pelo Sr. Paulo Faria de Castro, e que a RECORRENTE identificou em meios oficiais, tribunais, cadastros na Receita que a empresa PRODETECH BRASIL EIRELI faz parte de um grupo econômico de mais de sete empresas, no qual a empresa *BCI ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI* faz parte do grupo, bem como, representa todo o grupo.

A RECORRENTE dispõe que o documento - Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa PRODETECH BRASIL EIRELI - não pode ser aceito por tratar-se de um grupo econômico no qual a empresa BCI ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI faz parte, solicitando a desclassificação da empresa que classificada em primeiro lugar. E, sendo o único documento que aponta o cumprimento integral dos serviços.

A RECORRENTE reclama, ainda, que a empresa classificada em primeiro lugar, com o valor ofertado, de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) irá faturar mensalmente o valor de R\$ 1.791,66 (hum mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos) e analisou os contratos de trabalho dos responsáveis pela execução do projeto concluindo que o gasto com salários dos colaboradores responsáveis ultrapassa o valor faturado, entendendo ser o preço ofertado inexecutável.

A RECORRENTE expressa sobre a exequibilidade dos preços. Aponta que para realização do objeto do certame há a necessidade de um corpo jurídico especializado no referido instrumento legislativo, apto a dirimir qualquer incongruência das ações de tratamento de dados pelo licitador, perante ao Titular de Dados, ANPD, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Ministério Público e demais agentes ou autores que possam interessar-se.

E, acrescenta o artigo 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB, que estabelece:

Art. 41. O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável.

E, após apresentar a tabela de honorários Advocatícios da OAB, deduz que *“em um calculo primário o valor proposto pela licitante para execução total dos serviços, não cobrirá sequer os honorários advocatícios necessários a uma execução satisfatória da Etapa 5, do plano proposto de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, uma vez que a consumação de no mínimo 30 (trinta) horas das 50 (cinquenta) previstas já resultaria no valor de R\$ 21.679,50, superior ao valor total proposto para execução completa o objeto deste certame”*.

Por fim, a RECORRENTE indaga: como poderão as empresas BCI ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI e empresa MARTINELLI & GUIMARÃES ADVOCACIA,





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

respectivamente com as ofertas de R\$ 21.500,00 e R\$ 22.000,00, excuratem os trabalhos propostos no instrumento editalício.

A RECORRENTE expressa a necessidade de suspensão das etapas do processo e a reavaliação da abertura para nova sessão de lances.

4- DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA BCI ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI

Cabe informar que as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente pela empresa BCI ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, classificada em primeiro lugar no certame.

Em sua defesa a empresa afirma que o valor ofertado é totalmente exequível, bem como, todos os Atestados de Capacidade Técnica anexados comprovam a aptidão da licitante.

A empresa dispõe que as alegações, da empresa RECORRENTE, referentes aos Atestados Técnicos não devem prosperar vez que *“não há qualquer menção no edital de que os atestados devem indicar conclusão da prestação de serviços, mas é clara a informação de que o atestado deve caracterizar a aptidão para a prestação dos serviços”*.

A empresa BCI ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, também, apresenta sua defesa em relação ao Atestado emitido pela empresa Prodetech Brasil. Após levantamentos, destaca que *“não há vedação legal para que uma empresa apresente atestado da capacidade técnica do mesmo grupo econômico, desde que de fato tenha realizado o serviço, podendo assim, o atestado de capacidade técnica ser apresentado por qualquer empresa”*.

Na apresentação das contrarrazões a empresa BCI ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI apresenta valores de contratações efetuados com outros órgãos, bem como participações em procedimentos licitatórios anteriores, realizadas para comprovação da exequibilidade da oferta e aptidão para contratação.

5- DA ANÁLISE

Cabe, a princípio, observar os Itens 15.2 e 15.3 do Edital Pregão nº 09/2022.

Item 15.2 do Edital Pregão nº 09/2022 - A presente licitação somente poderá vir a ser revogada por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulada no todo ou em parte, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Item 15.3 do Edital Pregão nº 09/2022 - A pregoeira, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

puramente formais observados no presente Pregão, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

De início cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Presencial nº 09/2022 e seus anexos, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, Decreto 8.538/2015 e disposições do ATO DA MESA nº 32 de 31 de maio de 2010. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, **conheço** do recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo requerido em matéria recursal é a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa BCI ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELLI., por não preencher os requisitos de habilitação e que a empresa seja punida, pela tentativa fraudulenta, de apresentar documentos do seu grupo econômico como aptidão técnica.

E, também, que seja declarado valor inexecutável às propostas das empresas classificadas em primeiro e segundo lugar. E reaberto o processo licitatório para apresentação de novas propostas.

Solicita o encaminhamento de todos os atos do processo, inclusive a planilha de custos solicitada em Sessão.

Cabe ressaltar que a empresa RECORRENTE não participou da fase de lances por apresentar proposta não alcançada pelos incisos VIII e IX, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002.

Informo que **a média de valor de mercado** apurado pelo órgão da Administração para o certame do Pregão nº 09/2022 foi R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

A RECORRENTE expressa, ainda, sobre a exequibilidade do preço ofertado no item IV do documento encaminhado para Razões do Recurso Administrativo.

Se faz complementar observamos, aqui, o artigo 48 da Lei de Licitações:

Art. 48. Serão desclassificadas:

....

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles **que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos** dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato,





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. Grifo nosso.

A empresa classificada em primeiro lugar apresentou Planilha de Custos e a Proposta atualizada, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) conforme solicitado em Sessão Pública do Pregão Presencial nº 09/2022.

A empresa, primeira classificada, apresentou em seus documentos de habilitação para a Sessão de Pregão nº 09/2022, cópias de contratos em execução com valores semelhantes ao ofertado a esta Câmara Municipal. Documentos encaminhados, também, em nas contrarrazões.

Acrescentamos que o artigo 40, inciso X, da mesma Lei de Licitações apesar de permitida a fixação de preços máximos, veda a fixação de preços mínimos ou variações em relação ao preço de referência.

Vale lembrar, também, que a Lei nº. 10.520 de 2002, que regula o Pregão, não traz a exigência acerca da necessidade de divulgação do orçamento estimado da futura contratação pública. No entanto, o Item 14.5 do Edital Pregão nº 09/2022, bem como todo o processo é público e cabe ao licitante solicitar a informação sobre os valores apurados pela Administração, ou mesmo, pedir vistas do processo para tal confirmação. No caso em tela qualquer empresa licitante que nos solicitou tal informação, foi prontamente atendida.

Para melhor esclarecimento, a empresa classificada em primeiro lugar, apresentou, além dos documentos exigidos por Lei, os seguintes Atestados de Capacidade Técnica para implantação da LGPD, para habilitação:

- 1)Atestado de Capacidade Técnica – Empresa Prodetech;
- 2)Atestado de Experiencia – Empresa Mix Rádio SP UM Ltda (em andamento);
- 3)Atestado de Capacidade Técnica – Empresa Cooper Nutri Rações e Produtos Agropecuários Eireli (em andamento);
- 4)Atestado de Capacidade Técnica – Empresa Enob Engenharia Ambiental Ltda. (em andamento);
- 5)Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura Municipal de Agudos (inicio em 29 de setembro de 2021);
- 6)Atestado de Capacidade Técnica – Câmara Municipal de Mauá/SP (inicio em 24 de janeiro de 2022) – Apresentou o contrato com a Câmara Municipal de Mauá no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais);
- 7)Atestado de Capacidade Técnica – Câmara Municipal de Jundiaí/SP (inicio em 02 de maio de 2022) – Apresentou o contrato com a Câmara Municipal de Jundiaí no valor de R\$ 24.100,00 (vinte e quatro mil e cem reais)
- 8)Atestado de Capacidade Técnica – Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 4ª Região MG - (inicio em 13 de dezembro de 2021) — Apresentou o contrato





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

com a Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 4ª Região MG no valor de R\$ 11.520,00 (vinte e quatro mil e cem reais) -Edital Pregão Eletrônico nº 19/2021.

Após conclusão da Sessão de Pregão Presencial nº 09/2022 e, em função das intenções de Recursos apresentadas pelas licitantes, determinei diligências para verificar a veracidade dos atestados apresentados. No qual a servidora e integrante da Comissão de Licitações, Roseli Curcio, realizou alguns contatos, certificando o seguinte:

Empresa: Prodetch Brasil Eireli

Telefone: (11) 2348-8080

Contato: Thaís

Cargo: Advogada

Data: 11/08/2022 às 9h05m

Foi certificado que o Atestado de Capacidade Técnica foi expedido pela Prodetch Brasil e informado que a empresa BCI Assessoria e Consultoria executou os serviços de consultoria e assessoria para adequação da Lei 13.709/2018, cumprindo as etapas do contrato.

Em que pese a empresa Prodetch Brasil Eireli - única empresa que forneceu o Atestado de Capacidade Técnica executado - ser do mesmo grupo da empresa primeira classificada; alguns órgãos públicos, que podemos fazer um comparativo mais equivalente com a nossa necessidade, apresentaram Atestados de Capacidade, em execução, para o mesmo objeto por nos licitado, conforme segue:

Empresa: Prefeitura Municipal de Agudos

Telefone: (14) 3262-8500

Contato: Sérgio

Cargo: Setor de Licitações

Data: 11/08/2022 às 11h48m

Foi certificado que o Atestado de Capacidade Técnica foi expedido pela Prefeitura Municipal de Agudos e informado que a empresa BCI Assessoria e Consultoria iniciou os serviços no dia 29 de setembro de 2021, com previsão de conclusão para setembro de 2022 e, que a empresa está executando os serviços para consultoria e assessoramento para implantação da Lei Geral de Proteção de Dados, cumprindo as etapas do contrato.

Empresa: Câmara Municipal de Mauá

Telefone: (11) 4512-4500

Contato: Rene

Departamento: Procuradoria

Data: 11/08/2022 às 11h10m





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Foi certificado que o Atestado de Capacidade Técnica foi expedido pela Câmara Municipal de Mauá e informado que a empresa BCI Assessoria e Consultoria iniciou os serviços no dia 06 de janeiro de 2022, com previsão de conclusão para maio de 2023 e, que a empresa está executando os serviços para consultoria e assessoramento para implantação da Lei Geral de Proteção de Dados, cumprindo as etapas do contrato e que até a presente data não houve intercorrência no contrato.

Empresa: Câmara Municipal de Jundiaí
Telefone: (11) 4523-4551
Contato: Thiago
Departamento: Setor de Contratos e Licitações
Data: 16/08/2022 às 10h28m

Foi certificado que o Atestado de Capacidade Técnica foi expedido pela Câmara Municipal de Jundiaí e informado que a empresa BCI Assessoria e Consultoria iniciou os serviços no dia 02 de maio 2022, com previsão de conclusão para maio de 2023 e, que a empresa está executando os serviços para implantação da Lei Geral de Proteção de Dados em 5 etapas, sendo que até o momento foi realizada a primeira etapa, sem intercorrências no contrato.

Devemos, ainda, observar que o Item 15.1.1. do Termo de Referência – anexo I do Edital, não obriga que a contratada apresente atestado executado.

15.1.1. A empresa deverá comprovar, através de atestado(s) ou certidão(ões) - necessariamente em nome da licitante - expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação que indique(m) a prestação de serviço de consultoria para adequação à Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Compreendemos, ainda, que a **implantação** da Lei 13.709/2018 – LGPD reserva relevantes discussões entre os diversos setores deste país, sendo uma situação bastante nova para que muitas empresas já possuam em seus currículos serviços de implantações concluídos da Lei Geral de Proteção de Dados.

Não podemos cultivar uma forma de 'exclusividade' entre empresas que visam obter controle de um mercado tão específico como a implantação legal da LGPD, impondo preços e limitando possíveis novos concorrentes.

Foi observado, também, que a empresa, classificada em primeiro, entregou certificados de treinamentos para qualificação e especialização na **implantação** da Lei 13.709/2018 – LGPD.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A empresa, classificada em primeiro lugar, apresentou nos documentos de habilitação cópias de contratos em execução com valores semelhantes ao ofertado a esta Câmara Municipal.

No que tange às Declarações exigidas para participação no certame, Anexo VII – Inexistência de fato impeditivo e Anexo VIII – Declaração de disponibilidade de Equipamentos e pessoal para execução do objeto, foram assinadas digitalmente pelo titular da empresa primeira classificada, Sr. Clóvis Ferreira de Araújo.

E, a empresa, também, apresentou a Declaração de Responsável Técnico em que declara o Sr. Felipe Marinho de Oliveira Andrade como responsável técnico, na função de coordenador para objeto do contrato com a Câmara Municipal de Hortolândia.

Cabe ainda esclarecer que a Lei das Licitações — cujo artigo 3º preclara serem seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, a busca pela melhor proposta.

A contratação com a Administra Pública deve **sempre** ser pautada no “**melhor gasto**” gerando economia aos cofres públicos e proporcionado eficiência e qualidade nos serviços prestados pelo contratado. Isto é ainda mais relevante na modalidade licitatória de Pregão, em que o critério de seleção das propostas é exclusivamente o menor preço.

Toda proposta de preço de uma empresa licitante deve refletir e ser condizente com as exigências editalícias, não podendo de forma alguma, gerar riscos à futura contratação, tal situação, por si só, afrontaria aos Princípios da Eficiência e do Interesse Público.

Com todo o exposto, acreditando que o departamento competente da Câmara Municipal de Hortolândia, para a preparação do referido processo licitatório, orçou junto ao mercado valores viáveis para a fiel execução do objeto, que busca serviços detalhados com produtos eficientes que garanta um resultado eficaz, entende-se também que os preços oferecidos, durante uma sessão licitatória de pregão, devem ser viáveis para que a vencedora e contratada execute o contrato com excelência. É de se esperar que as licitantes, ao apresentarem suas propostas, estejam cientes das sanções e penalidades legais e administrativas que possam vir a sofrer por inexecução de contrato ou fraudes à licitação.

Por conseguinte, vale lembrar que a Administração Pública esta adstrita aos princípios basilares das licitações pública, quais sejam: da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, e vinculação ao Instrumento Convocatório, pois todos esses princípios estão sendo obedecidos na seriedade de todo o processo licitatório e, também, em obediência a toda legislação imposta ao Servidor Público.

Vejamos a seguir acerca de cada princípio:





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo ensinamento de Adolfo Merkl, que foi um dos primeiros, no direito administrativo, a seguir a lição de Kelsen, “o sentido jurídico do **princípio da legalidade** consiste em que cada uma das ações administrativas se acha condicionada por uma lei formal, da qual deve resultar a licitude ou a necessidade jurídica da ação administrativa em questão”.

O **princípio da impessoalidade** estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. <https://www.direitonet.com.br/dicionario>

O **princípio da moralidade** é o resultado da união entre os princípios da finalidade e da legalidade, pois não basta apenas cumprir a previsão legal, é necessário que os atos da administração pública possuam padrões éticos de probidade, decoro e boa fé, segundo a lei 9.784/99.

A **igualdade ou isonomia** formal se refere àquela prevista na Constituição Federal, segunda a qual todos são iguais perante a lei. Os direitos devem ser assegurados a todos, não havendo que se admitir tratamento diferenciado sob a égide constitucional e infraconstitucional.

O **princípio da publicidade** vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos. Encarta-se, pois, no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa.

A **probidade administrativa** consiste no dever de o ‘funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer’.

E, ainda, o **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

6- DA DECISÃO

A empresa A&G PRIVACY LTDA. requer que seja **desclassificada** a empresa BCI ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, por não preencher os requisitos de habilitação e seja punida, pela tentativa fraudulenta, de apresentar documentos do seu grupo econômico como aptidão técnica.

E, ainda, que seja **declarado** valor Inexequível as propostas da empresa BCI ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI e MARTINELLI & GUIMARÃES ADVOCACIA e **reaberto** o processo licitatório para apresentação de novas propostas.

Solicita que sejam encaminhados todos os atos do processo, inclusive a Planilha de Custos solicitada em Sessão Pregão nº 09/2022, pela pregoeira.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto a solicitação para **desclassificar** a empresa BCI ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI por não preencher os requisitos de habilitação e seja punida, pela tentativa fraudulenta, de apresentar documentos do seu grupo econômico como aptidão técnica, à vista do que consta no Edital Pregão nº 09/2022, Item 15.1.1. do Termo de Referência, anexo I do Edital:

15.1.1. A empresa deverá comprovar, através de atestado(s) ou certidão(ões) - necessariamente em nome da licitante – expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação que indique(m) a prestação de serviço de consultoria para adequação à Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

não vislumbro razão para desclassificar a referida empresa, classificada em primeiro lugar, que apresentou Atestados Técnicos em consonância com o descrito no Termo de Referência, com prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame. O Item 15.1.1, do Anexo I do Edital, acima destacado, não obriga que os atestados apresentem serviços concluídos. E, ainda, por todo o exposto na análise da presente Resposta ao Recurso Administrativo.

Quanto a solicitação para **declarar** a inexecução dos valores ofertados pelas empresas BCI ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI e MARTINELLI & GUIMARÃES ADVOCACIA e **reabrir** o processo licitatório para apresentação de novas propostas.

não tenho elementos suficientes para desclassificar as referidas empresas com alegação de que não cumprirá o contrato com o preço ofertado, vez que a empresa classificada em primeiro lugar apresentou Planilha de Custos e a Proposta atualizada conforme solicitado em Sessão Pública do Pregão Presencial nº 09/2022 e por todo o exposto na análise da presente peça de Resposta de Recurso.

Com relação ao encaminhamento de todos os atos do processo, inclusive a Planilha de Custos (solicitada na Sessão Pregão nº 09/2022), a Licitante deverá protocolar o pedido no protocolo da Câmara Municipal de Hortolândia, endereçado ao Sr. Presidente.

Desta forma, em que pese o entendimento desta pregoeira que entende ter corrido o certame dentro da normalidade e à vista do que consta dos autos e pelas razões legais e de fato, decido por NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado.

Assim, **ENCAMINHO** os autos ao Controle Interno desta Casa e após manifestação do Controlador que seja encaminhado à autoridade superior para sua análise, consideração e Decisão do Recurso Administrativo em pauta.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dê ciência à Recorrente, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.hortolandia.sp.leg.br, bem como procedam às demais formalidades de publicidade, determinadas em lei.

Hortolândia, 18 de agosto de 2022.

Maria Helena Pedroso Souto
Pregoeira – Portaria nº 374/2022

Acessório - PA 132/2022 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Maria Helena Pedroso Souto.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.hortolandia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código CC5E-8AF9-E005-49D7

